DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4752/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10871/2014
PROTOCOLO	: 1516623
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MURILO ZAUITH
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2014, realizado pelo Município de Dourados, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da prefeitura municipal.

A referida licitação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01- 455/2018 (pç. 33, fls. 655-659), do voto por mim proferido , em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade do procedimento licitatório** do Pregão Presencial n. 38/2014 e **aplicar multa** ao Sr. **MURILO ZAUITH,** no valor equivalente a **15 (quinze) UFERMS** pela irregularidade descrita no item I alínea "a" **mais 15 (quinze) UFERMS** pela irregularidade descrita no item I alínea "b" do dispositivo do voto**.**
> Campo Grande, 7 de agosto de 2018.
> Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

- Decisão Singular DSG- G.ODJ- 9922/2021 (pç. 44, fls. 671-672), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Murilo Zauith foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 668-669.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5261/2022 (peça 48, fl. 676), opinando pela ***extinção*** do presente feito em face da consumação do controle externo (TC/10871/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5261/2022, peça 48, fl. 676), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10871/2014 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Murilo Zauith (Deliberação AC01- 1455/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB